



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037101-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, STROMBOLI IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA., GRS ARCADAS PARTICIPAÇÕES LTDA, BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA., SAFIRA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA, EDALBRÁS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ALBERTO HARARI, STROMBOLI IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA e GRS ARCADAS PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 0050777-14.2022.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2037101-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

AGRAVADOS: BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS

VOTO N. 24.783

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada “bloco de contestantes” – Recurso do exequente – A despeito de o Código de Processo Civil ser omissivo no tocante à fixação de verba honorária em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tal fato, por si só, não é suficiente para impedir seu arbitramento – Rol do art. 85, § 1º, do mencionado diploma normativo que é meramente exemplificativo, devendo prevalecer o princípio da causalidade e da sucumbência ante o labor desempenhado pelo advogado da parte vencedora – Julgamento do REsp n. 2.072.206/SP pela Corte Especial do STJ, com conclusão de que “o indeferimento do pedido de desconconsideração (...) dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo” – Impossibilidade de redução da verba honorária – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** contra a r. decisão às fls. 1.933/1.941 dos autos de origem, ratificada pelo *decisum* às fls. 2035/2036, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada “*bloco de contestantes*”.

Consignou o nobre magistrado da origem às fls. 1.933/1.941:

“Vistos.

ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA ajuizou o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA em face de EDALBRAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA., SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SAFIRA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/A, BUENAEMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., GRS ARCADAS PARTICIPAÇÕES LTDA., STROMBOLI IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. e ALBERTO HARARI (...)

O pedido não comporta acolhimento.

A simples alegação de que pertencerem a membros da mesma família e a argumentação confusa da autora não demonstrou desvio de finalidade ou confusão patrimonial, portanto há a necessidade de maior investigação para que se possa apurar eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Ademais, a formação de grupo econômico é medida

lícita e legítima de alocação de recursos e gestão da atividade empresarial. A sua mera existência, sem a presença dos requisitos legais, sequer pode ser aproveitado pelo credor, conforme previsão expressa do art. 50, §4º do Código Civil.

Em outros dizeres: mesmo que a parte autora obtivesse ao final desta ação o reconhecimento da formação de grupo econômico, se não demonstrasse os requisitos, seja pela teoria menor ou maior, para responsabilização pessoal de cada uma das pessoas indicadas, em nada lhe auxiliaria.

(...)

Com base nisso, não há que se falar em desconconsideração da pessoa jurídica, ante a aplicação restrita às hipóteses em que restar devidamente demonstrada a ocorrência de abuso de direito, fraude, excesso de poder, infração à lei e violação dos estatutos ou contrato social, o que não ocorreu no presente caso. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional aplicada somente nos casos em que se evidenciam as circunstâncias legalmente definidas.

*Ante o exposto e do mais que consta nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE DE***

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios às requeridas no valor que arbitro em R\$ 3.000,00 para cada bloco de contestantes (sem ênfase no original).

Às fls. 2.035/2.036, o douto magistrado asseverou:

“Vistos.

*1. Fls. 1944/1947: Acolho parcialmente os embargos declaratórios, sem modificar a r. sentença, tão somente para esclarecer que a sucumbência foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) **por banca advocatícia (bloco de contestantes), não por parte.***

Desse modo, os patronos de Safira Promotora, Safira Imobiliária, Safira Participações, Safira Factoring, Buena e Stromboli e Buenivest receberão R\$ 3.000,00, ao passo que os patronos de GRS Arcadas receberão R\$ 3.000,00 e os de Edalbrás e Alberto Harari também R\$ 3.000,00.

No tocante ao valor arbitrado, a parte embargante não busca suprir omissão, mas a reanálise da questão já

decidida, ao passo que embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada.

Assim, vão parcialmente acolhidos os embargos de declaração tão somente para os fins do esclarecimento acima. (...)” (sem ênfase no original).

Inconformado, recorre o exequente, sustentando, em síntese, que: (i) não há previsão legal para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, independentemente do seu acolhimento ou rejeição; (ii) no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil estão elencadas taxativamente as hipóteses em que é legítima a fixação dos honorários sucumbenciais, dentre as quais não se encontram incidentes de qualquer natureza; (iii) a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca do descabimento de fixação de honorários sucumbenciais em sede de incidente de desconsideração.

Pretende, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recurso recebido somente no efeito devolutivo, consoante despacho às fls. 173/175.

Contraminuta às fls. 193/202 e 204/210 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito de o Código de Processo Civil ser omissivo no tocante à fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal fato, por si só, não é suficiente para impedir seu

arbitramento.

Afinal, o rol do art. 85, § 1º, do mencionado diploma normativo é meramente exemplificativo, devendo prevalecer o princípio da causalidade e da sucumbência ante o labor desempenhado pelo advogado da parte vencedora.

É fundamental observar que, por meio do pleito desconsideratório, o credor almeja a ampliação subjetiva do polo passivo da execução, a fim de responsabilizar terceiros pelo pagamento do crédito perseguido, os quais, por sua vez, são obrigados a constituir advogado para apresentar defesa.

Nessa perspectiva, uma vez exitosa a atuação defensiva, com o consequente afastamento da responsabilidade patrimonial da pessoa inserida no polo passivo do incidente, o causídico vitorioso não terá, senão nos autos do próprio incidente, outra oportunidade para receber a retribuição pelo bem-sucedido labor, mostrando-se, portanto, impositivo o arbitramento da verba honorária.

O tema foi recentemente analisado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 2.072.206/SP, que concluiu pelo arbitramento de honorários advocatícios em casos de improcedência do incidente de desconsideração.

Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a

*fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 4. Recurso especial não provido” (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em **13/2/2025**, DJEN de 12/3/2025) – sem ênfase no original.*

O precedente da Corte Especial já tem sido aplicado por este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive por esta Colenda Câmara, em casos análogos:

*“Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Honorários. REsp n. 2.072.206-SP. Incidente com caráter litigioso. Cabimento de fixação de honorários. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2323216-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: **21/03/2025**; Data de Registro: 21/03/2025) – sem ênfase no original.*

desconsideração da personalidade jurídica – Decisão recorrida que julgou procedente o pedido, determinando a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução. Requisitos não preenchidos – Teoria maior que exige requisitos objetivos específicos não demonstrados pelo credor – Art. 50, §4º, do CC, dispondo que a mera existência de grupo econômico não basta para o acolhimento do pedido, sendo imprescindível a comprovação do abuso de personalidade, fraude ou confusão patrimonial. Agravantes 3 AL Empreendimentos, Brasil Seasalt, Francisco José de Lima e Benedito Alves de Lima - A inicial é inepta, já que deixa de descrever, de maneira pormenorizada, sobre os possíveis atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que, em tese, poderiam levar à desconsideração da personalidade jurídica. Agravante João Batista Alves de Lima – O mero pagamento de duas guias de custas iniciais, em processo movido contra seu genitor, de valores proporcionalmente insignificantes, não preenche os requisitos exigidos pelo §2º, do art. 50, do CC. Pretensão de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Cabimento - Recentemente, a Corte Especial do C. STJ definiu que cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (REsp. nº 2.072.206/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.02.2025 – acórdão ainda não publicado) – Honorários advocatícios fixados em R\$ 90.000,00. Recurso provido” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2302243-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 19/02/2025**; Data de Registro: 19/02/2025) – sem ênfase no original.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Alessandro Schirmmeister Segalla contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ inicialmente vedava a condenação em honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. 4. Posteriormente, a Terceira Turma do STJ reconheceu a natureza jurídica de demanda incidental do procedimento, admitindo a fixação de honorários de sucumbência. 5. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a improcedência do pedido de desconsideração enseja a fixação de honorários. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 1º e § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/5/2020.

*STJ, REsp nº 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 12/9/2023. STJ, REsp nº 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 13/2/2025” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285711-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 08/04/2025**; Data de Registro: 09/04/2025) – sem ênfase no original.*

Assim, não há que se falar em afastamento da verba honorária, uma vez reconhecido que a rejeição do incidente de desconconsideração enseja o arbitramento de honorários a favor do advogado da parte demandada.

Por fim, o requerimento subsidiário para redução do valor dos honorários também não comporta acolhimento. Além de o ilustre magistrado ter adotado o critério equitativo para fixação dos honorários, e não os critérios preferenciais estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, o montante sugerido pelo agravante (R\$ 1.000,00) representa verba ínfima e insuficiente para remunerar os patronos dos réus pelo trabalho bem-sucedido desenvolvido nos autos de origem.

De rigor, portanto, a rejeição do presente recurso.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora